OFÍCIO n.º 95/2022 DA COMISSÃO PROCESSANTE

RECEBIDO
EM 09/05/2022
Marcia C. Popolo da Silva
Diretora da Secretária
Administrativa

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
DIRCEU JOSÉ SILVA JÚNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Venho por meio desta, mui respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria **REQUERER** a juntada do Relatório Final (doc. em anexo do Presidente da Comissão Processante, que foi diferente da Relatora Jaqueline e do Membro Silas, já que não concordaram em colocar seu voto divergente nem os seus motivos no relatório dos demais membros.

Requer assim, seja convocada com urgência sessão de julgamento conforme art. 5.º V do Decreto 201/67.

EDERSON LUIS TREVIZAN
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

ATA DA DÉCIMA (10ª) REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE por CASSAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL POR INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS, realizado na SALA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA, na presença dos Vereadores EDERSON LUIS TREVIZAN (presidente) e JAQUELINE LÚCIA GRESPAN MARTINS (relatora), e o Sr. SILAS FERREIRA FILHO, nos termos do artigo 5º., inciso III[1], do Decreto Lei 201/67, após a análise dos autos, da defesa e alegações finais, bem como todos os documentos apresentados pelo Prefeito Municipal ANTONIO DE PÁDUA AQUISITI e os demais documentos juntados, como também o acompanhamento in loco dos depoimentos das testemunhas e, revisão com a visualização das mídias gravadas, os membros Jaqueline e Silas, apresentam o RELATÓRIO FINAL, sugerindo a absolvição e o arquivamento de todas as denúncias. Assim, como votei contrário ao relatório da relatora, que foi acompanhado pelo membro, vereador Silas, passo a apresentar meu relatório de forma contrária **nos seguintes termos:**

Como PRESIDENTE, após analisar todos os documentos constantes no processo em especial a denúncia e documentos e a

[1] *Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*

defesa e documentos apresentados (que estão arquivadas em anexo e devidamente numeradas), apresento o presente RELATÓRIO FINAL ALTERNATIVO, das infrações político administrativas, com base nos seguintes argumentos:

Em data de 15 (quinze) de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), o cidadão divinolandense JULIO CESAR PEREIRA apresentou DENÚNCIA por infrações políticas administrativas que podem assim ser resumidas:

1)- Ofensa aos artigos 50., IV, VI, 52, VII, IX e XI da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII, VIII e X, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88 em razão de desvio, desmando e indevida interferência no COMTUR;

2)- Ofensa aos artigos 50., inciso XVIII, 52, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos III, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88 em razão de não fornecer a Câmara Municipal informações, certidões e balancetes;

3)- Ofensa aos artigos 50., inciso XXXVI, 52, VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII e VIII, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88 em razão de desvio de dinheiro com o uso de Token e senha do Prefeito Municipal;

4)- Ofensa aos artigos 52, VII e IX da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII e VIII, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88 e ofensa a Lei 8.666/1993 e Lei 14.133/2021 em razão de compra de medicamentos e insumos sem licitação;

5)- Ofensa aos artigos 52, VII e IX da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII e VIII, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, XVI da CF/88 e a Lei Municipal n. 2.259/2017, em razão de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, como pagamento de horas extras indevidas, acúmulo de cargos, servidores em cargo de comissão sem curso superior; e

6)- Ofensa aos artigos 52, VII e IX da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII e VIII, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88, em razão de indevida nomeação de Controladora Interna para exerce cargo junto ao Instituto de Previdência e em Sindicância Administrativa.

As denúncias foram recebidas pela Câmara Municipal por Unanimidade e ainda, na mesma sessão foi apreciado um pedido de afastamento do Prefeito Municipal para fins de investigação que, também, foi deferido pela votação unânime dos Vereadores da Câmara Municipal, sendo certo que por entendimento do Poder Judiciário, o Prefeito foi reconduzido ao cargo, permanecendo até a presente data. Na mesma sessão, ainda, por sorteio e respeitando o princípio da proporcionalidade foram sorteados os vereadores membros da COMISSÃO PROCESSANTE, que foram os seguintes: **EDERSON LUIS TREVIZAN, JAQUELINE LÚCIA GRESPAN MARTINS e SILAS FERREIRA FILHO.**

Na mesma sessão, por fim, foram redigidos e APROVADOS OS **DECRETOS LEGISLATIVOS** números 03 e 04, cujas cópias estão anexadas aos autos.

Como primeiro ato da COMISSÃO foi determinar a intimação do denunciado Prefeito Municipal **ANTONIO DE PÁDUA AQUISITI**, para os termos contidos no artigo 5º., III, do Decreto Lei 201/67, ou seja, intimaram o Prefeito Municipal para apresentação de defesa, indicação de provas e juntada de documentos.

O Prefeito Municipal foi intimado em data de 17 (dezessete) de fevereiro de 2022, conforme demonstra o termo de intimação de folhas 91 e o seu prazo de 10 dias venceu-se em 02 (dois) de março de 2022 (dois mil e vinte e dois) e, neste mesmo dia, o Prefeito Municipal apresentou defesa com documentos numerados de folhas 95 até 106. Os documentos que acompanharam a defesa estão juntados em anexo, devidamente numerados.

A defesa apresentada pelo ilustre denunciado pode assim ser resumida:

1)- Que as denúncias apresentadas não fizeram uma diferenciação entre crimes comuns e crimes de infrações político administrativas, ou seja, não fizeram a diferenciação entre o que pode ser apurado pelo **PODER JUDICIÁRI O** e o que pode ser apurado pelo **PODER LEGISLATIVO**;

2)- Que não existem crimes de responsabilidade culposos, mas sim, somente dolosos;

3)- Que a definição dos crimes de responsabilidade são de competência exclusiva da União, conforme os termos da Súmula 46, do STF;

4)- Que todas as acusações feitas em face ao denunciado são infundadas;

5)- **No que tange a primeira infração político administrativa** alegou, em síntese, que: A Lei Municipal n. 2.280/2018 permite ao Prefeito Municipal nomear 1/3 de seus membros, para um mandato de dois anos que se extingue nos anos pares; Que sempre que empossado um novo Prefeito haverá a necessidade de uma nova nomeação, nos termos do artigo 1º., Parágrafo 6º., da Lei 2.280/2018; que o denunciado ao assumir a Prefeitura em janeiro de 2021 somente aplicou a lei acima referida; Que a eleição para presidente foi feita de forma ilegal, eis que feita em ano ímpar; Que o candidato eleito representa o Rotary, entidade que não está prevista na legislação municipal acima referida; Que tal fato, ou seja, a ilegitimidade do atual presidente, foi apontada pelo DADETUR e, assim, todos os atos praticados após a nomeação do presidente em novembro de 2021 são nulos de pleno direito, inclusive, a nomeação de novos membros feitos pelo ofício 4.159/2002; Que os membros do COMTUR, constantes da Portaria n. 07/2020, foram nomeados aleatoriamente, sem comunicação oficial ao Prefeito Municipal e que tais irregularidades foram culpa exclusiva da Secretaria Executiva do COMTUR que deixou de solicitar a nomeação dos membros, infringindo ao disposto no artigo 5º., alínea "e", da Lei 2.280/2018; que o Prefeito Municipal nada tem haver com as ilegalidades praticadas pelo Presidente do COMTUR e a senhora Roseli Aparecida Passoni Pereira praticou ilegalidades; Diante dos fatos acima elencados o denunciado colocou fim as ilegalidades e nomeou novos representantes; Que o denunciado não praticou crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas e as atitudes do denunciado se basearam na legalidade

e no respeito a Constituição Federal ; e, por fim, apresentou o seguinte rol de testemunhas: **MUCIEL DA SILVA DATOVO, ANA PAULA DA SILVA PEREIRA, FELIPE LANGE DE FARIA, ROSELI APARECIDA PASSONI PEREIRA e SHEILA SANCHES PERIM.**

6)- **No que tange a segunda infração político administrativa** alegou, em síntese, que: que administrações passadas toleravam mais de quatro meses de atraso; que o denunciado não teve qualquer ato doloso; que todas as solicitações da Câmara Municipal já foram entregues; que os atrasos que ocorreram foram no período de recessos: que após a descoberta que uma servidora do setor financeiro realizou desvio ocorreram alguns atrasos no fornecimento de documentação para a Câmara Municipal; e, por fim, apresentou o seguinte rol de testemunhas: **JULIO CESAR URIAS DE OLIVEIRA, HERNANI A.M.F. DE OLIVEIRA, JULIO CESAR PEREIRA, e EDSON LUIZ COZOL.**

7)- **No que tange a terceira infração político administrativa** alegou, em síntese, que: que o caso de desvio de dinheiro pelo Token já está sendo investigado pela Delegacia de Polícia, MP e Tribunal de Contas e o denunciado tomou todas as medidas cabíveis ao caso e exonerou a servidora; e se for o caso de dolo, a conduta deve ser apurada pelo Poder Judiciário; e, por fim, apresentou o seguinte rol de testemunhas: **JULIO CESAR URIAS DE OLIVEIRA (testemunha repetida), HERNANI A.M.F. DE OLIVEIRA (testemunha repetida), EDSON LUIZ COZOL (testemunha repetida), GISELE C. DOS SANTOS FELICIO, SILMARA DE OLIVEIRA ANDREATTA MASTEQUIM, ANA CAROLINA MOREIRA DE OLIVEIRA, MILLER KELSIO FERREIRA**

AMARU, MOACIR RICARDO CASSANI, NAIEF HADDAD NETO e THALYTA CONSOLIN MARINI.

8)- **No que tange a quarta infração político administrativa** alegou, em síntese, que: que todas as compras foram feitas pelo menor preço e as dispensas de licitação ocorreram da forma prevista em lei e devidamente justificadas; que houve cotação de preços e compras de medicação por ordem judicial; que não houve a prática de qualquer ato ilegal por parte do prefeito municipal, ora denunciado; e, por fim, apresentou o seguinte rol de testemunhas: **ALINE CRISTINA GIL CORSI, CINTIA HELENA GAVIOLI MODA BERTOLINI, EVANDRO DONIZETE DE MELLO, JOSÉ HENRIQUE FORNARI, SUELEN CRISTINA RODRIGUES, FLAVIANE ALVES MOREIRA, JANAINA DE CASSIA BRAZ CARDOSO e NAIEF HADDAD NETO (testemunha repetida).**

9)- **No que tange a quinta infração político administrativa** alegou, em síntese, que: que a denúncia acumula três infrações em uma e o denunciado não teve tempo hábil para juntar e documentos e requer prazo para a juntada de documentos, requerendo a devolução de prazo para apresentação de defesa; que não compete a Câmara Municipal em realizar cassação por contratação indevida de servidores ou pelo fato; que a acumulação de servidores na área de saúde, por assistentes sociais é permitido; que as horas extras pagas são por horas realmente trabalhadas; que as horas extras pagas ao Procurador do Município são corretas e legais e serão demonstradas no decorrer da instrução e que não havia como fazer um banco de horas e o pagamento está de acordo com a Lei Municipal n. 2259/2017; que na

gestão passada ocorreram pagamentos de horas extras; que o Tribunal de Contas não apontada ilegalidade no pagamento de horas extras; que realmente ocorreram algumas nomeações de servidores sem a devida qualificação, contudo, continham experiência profissional necessária ao cargo; e, assim, o denunciado não praticou qualquer ato ou infração político-administrativa; ; e, por fim, apresentou o seguinte rol de testemunhas: **MATEUS BRANDI, EDUARDO PALMIERI TORQUARTO, NAIEF HADDAD NETO (testemunha repetida), GISELE C. DOS SANTOS FELICIO (testemunha repetida), SILMARA DE OLIVEIRA ANDREATTA MASTEQUIM (testemunha repetida), IVANDECIR APARECIDO CARDOSO, JULIO CESAR PEREIRA (testemunha repetida), MILLER KELSIO FERREIRA AMARU (testemunha repetida) e CARLOS ROBERTO PASSONI.**

10)- **No que tange a sexta infração político administrativa** alegou, em síntese, que: realmente seria melhor se a Controladora interna ficasse somente em suas funções; contudo em razão da inexistência de servidores com nível superior necessário se fez a sua nomeação para as funções citadas na denúncia; que a controladoria e a prefeitura e a previdência estão com suas funções em dias; que o denunciado não praticou qualquer ato de improbidade ou infração político-administrativa; e, por fim, apresentou o seguinte rol de testemunhas: **DANIELA BETIN ISAAC GOULART, HERNANI A.M.F. DE OLIVEIRA (testemunha repetida), IVAN C. DA SILVA EVANGELISTA, JOSÉ HENRIQUE FORNARI (testemunha repetida), MARISTELA DARCIE PEREIRA, MILLER KELSIO FERREIRA AMARU (testemunha repetida), PAULO JOSÉ TREVISAN, SHEILA SANCHES PERIM**

(testemunha repetida) e IAMARA DE QUEIROZ NOGUEIRA PINHEIRO.

11)- Por fim a Defesa, requereu o saneamento do processo, o acolhimento de preliminares, pedido genérico de perícia, e oitiva da testemunhas acima referidas, alegando que o número de 10 testemunhas, deve ser por denuncia e não no total, **FICOU DEFERIDO:** 1) ao denunciado um prazo adicional de mais dez (10) dias, a iniciar-se do dia 02.º de março de 2022 e finalizar-se no dia 12º. de março de 2022, eis que como o pedido de prazo foi feito na defesa apresentada no dia 2º. de março e, como foi solicitado mais 10 dias, esses dez dias adicionais vencem no dia 12 de março, razão pela qual, fica deferido o prazo para acréscimo de argumentos ou juntada de novos documentos. Ademais, desde já fica deferido ao denunciado o direito de juntar documentos durante todo o processo até a fase de memoriais; **2)- Na defesa apresentada**, apenas constou a seguinte preliminar:

> Preliminarmente cabe frisar que o art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 traz consignados nos seus 23 (vinte e três) incisos todos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e seus substitutos, os quais estão sujeitos ao julgamento pelo Poder Judiciário através de uma das Câmaras ou Turmas do Tribunal de Justiça do Estado (indicado pelo seu Regimento Interno), independentemente da manifestação da Câmara dos Vereadores. As denúncias ora rebatidas não fizeram essa nodal diferenciação, entre as competências do **Poder Judiciário e do Poder Legislativo Municipal** e descuidaram-se também de que todos os crimes de responsabilidade são dolosos, isto é, intencionais. **Não existem crimes de responsabilidade culposos**, porquanto o Prefeito eventualmente faltoso ou seu eventual substituto deve buscar de forma intencional o resultado danoso, para colher como resultado o efeito de ser condenado pela Câmara Municipal ou mesmo pelo Poder Judiciário por crimes de responsabilidade.

Referida preliminar de incompetência do PODER LEGISLATIVO para analisar as infrações político administrativas contidas no artigo 4º., do Decreto Lei 201/67 ficam devidamente afastadas, eis que as denúncias apresentadas e recebidas pelo douto plenário da Câmara Municipal

são denúncias por infrações político administrativas descritas no artigo 4º., do Decreto 201/67, que em seu caput assim consta: "***Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:***

Nota-se, então, pelo simples teor do caput do artigo 4º., do Decreto Lei 201/67, que a competência para apuração de infrações políticos administrativas é **DO PODER LEGISLATIVO** e não do **PODER JUDICIARIO**, razão pela qual, a referida preliminar, no que pese o brilho em que revestiu fica devidamente afastada.

3)- NA PARTE FINAL da defesa apresentada, constou o seguinte requerimento final:

> Pelo exposto, requer O SANEAMENTO IMEDIATO DO PROCESSO, COM A ANÁLISE DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E REGULARIZAÇÃO PRÉVIA DE TODAS AS NULIDADES APONTADAS, INCLUSIVE REFERENTES AO ATO DE FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE, requer também a juntada de toda a documentação anexada, mediante pormenorizado recibo e atribuição de número de protocolo, bem como oitiva do rol de testemunhas relacionadas, a serem convocadas via ofício da Câmara, por serem servidores municipais, bem como a expedição de intimação aos demais extraneus qualificados e a realização de perícia independente, contratada pela Câmara Municipal, para verificar tecnicamente, no prazo máximo de 90 dias, a veracidade das denúncias trazidas pelo munícipe Júlio Cesar Pereira.

Nota-se, que a única preliminar levantada foi a já acima decidida e no que tange a alegação genérica de irregularidades na formação da **COMISSÃO PROCESSANTE**, como a defesa apresentada **NÃO CONSTA A COMPETENTE FUNDAMENTAÇÃO**, ficou a mesma indeferida por falta de fundamentação idônea, contudo, desde já fica alertado que A COMISSÃO PROCESSANTE foi formada em total respeito as normas do Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal e do Decreto Lei 201/67, eis que foi sorteada corretamente e, ainda,

obedeceu ao princípio constitucional da representação partidária, estando representando as maiores bancadas da Câmara Municipal.

4)- DIANTE DA DEFESA APRESENTADA e como o denunciado juntou documentos e apresentou testemunhas a serem ouvidas, **FICOU DEFERIDA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO DENUNCIANTE e pelo DENUNCIADO** e, diante de tais fatos, a **COMISSÃO OPINA PELO PROSSEGUIMENTO** da apuração desta COMISSÃO PROCESSANTE eis que a causa ainda não se encontra madura, ou seja, devem os fatos serem apurados em regular instrução processual, pois não há como, neste momento, determinar o arquivamento da apuração, pois se tratam de denúncias que dizem respeito ao **ERÁRIO PUBLICO**, razão pela qual, é dever desta COMISSÃO em iniciar a instrução processual, **razão pela qual, nos termos contidos no artigo 5º., inciso III, do Decreto Lei 201/67, os membros da COMISSÃO PROCESSANTE OPINARAM pelo PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO** e, sendo assim, designaram as datas para a oitiva das partes e testemunhas, sendo que a pedido da defesa, a Comissão deferiu a oitiva do denunciante e, posteriormente denunciado e testemunhas, **conferindo ao denunciado e seu procurador efetuaram, perguntas livremente e diretamente às testemunhas.**

4.1.)- O denunciante/testemunha **JULIO CESAR PEREIRA** (testemunha também arrolada pelo denunciado), foi ouvido no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, às 8:00 (oito) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º

600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 28 minutos e 41 segundos.**

4.2)- O denunciado **ANTONIO DE PÁDUA AQUISITI** foi ouvido no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, às 8:30 (oito horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 02 horas e 28 minutos.**

4.3.) A testemunha **MUCIEL DA SILVA DATOVO** (testemunha comum), foi ouvido no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, com início às 10:00 (dez) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 16 minutos e 37 segundos.**

4.4.)- A testemunha **ANA CAROLINA MOREIRA DE OLIVEIRA** (testemunha comum) foi ouvida no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, às 13:00 (treze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 31 minutos e 10 segundos.**

4.5.)- A testemunha **FELIPE LANGE DE FARIA** (testemunha comum) foi ouvida no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, às 14:00 (quatorze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 01 hora e 11 minutos .**

4.6.)- A testemunha **CINTIA HELENA GAVIOLI MODA BERTOLINI** (testemunha comum) foi ouvida no dia 22 (vinte e dois) de Março de

2022, com início às 15:00 (quinze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 07 minutos e 50 segundos.**

4.7.)- A testemunha **ANA PAULA DA SILVA PEREIRA** foi ouvida no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, com início às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 59 minutos e 48 segundos.**

4.8.)- A testemunha **ROSELI APARECIDA PASSONI PEREIRA** foi ouvida no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, às 16:00 (dezesseis) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 07 minutos e 48 segundos.**

4.9)- A testemunha **SHEILA SANCHES PERIM** foi ouvida no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, às 16:30 (dezesseis) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 07 minutos e 41 segundos.**

4.10)- A testemunha **JULIO CESAR URIAS DE OLIVEIRA** foi ouvido no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 08:00 (oito) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 30 minutos e 46 segundos.**

4.11)- A testemunha **HERMANI A.M.F. DE OLIVEIRA** foi ouvido no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 08:30 (oito horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 08 minutos e 42 segundos.**

4.12.)- A testemunha **EDSON LUIZ COZOL** foi ouvido no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 09:00 (nove) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 07 minutos e 23 segundos.**

4.13)- A testemunha **GISELI C. DOS SANTOS FELICIO** foi ouvida no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 10:00 (dez) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 08 minutos e 41 segundos.**

4.14.)- A testemunha **SILMARA DE OLIVEIRA ANDREATTA MASTEQUIM** foi ouvida no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 02 minutos e 48 segundos.**

4.15)- A testemunha **MILLER KELSIO FERREIRA AMARU** foi ouvida no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 13:00 (treze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 27 minutos e 42 segundos.**

4.16)- A testemunha **MOACIR RICARDO CASSANI** foi ouvido no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022 às 13:30 (treze horas e trinta minutos) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 04 minutos e 52 segundos.**

4.17)- A testemunha **THALYTA CONSOLIN MARINI** foi ouvida no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 14:00 (catorze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 11 minutos e 20 segundos.**

4.18)- A testemunha **ALINE CRISTINA GIL CORSI** foi ouvida no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 14:30 (catorze e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 05 minutos e 50 segundos.**

4.19)- A testemunha **NAIEF HADDAD NETO** foi ouvido no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 15:00 (quinze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 37 minutos e 57 segundos.**

4.20)- A testemunha **EVANDRO DONIZETE DE MELLO** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 08:00 (oito) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 07 minutos e 44 segundos.**

4.21)- A testemunha **JOSÉ HENRIQUE FORNARI** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 08:30 (oito horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 17 minutos e 54 segundos.**

4.22)- A testemunha **SUELEN CRISTINA RODRIGUES** foi ouvida no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 09:00 (nove) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 04 minutos e 50 segundos.**

4.23)- A testemunha **FLAVIANE ALVES MOREIRA** foi ouvida no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 09:30 (nove horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 04 minutos e 02 segundos.**

4.24)- A testemunha **JANAINA DE CASSIA BRAZ CARDOSO** foi ouvida no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 10:00 (dez) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 10 minutos e 25 segundos.**

4.25)- A testemunha **MATEUS BRANDI** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 08 minutos e 48 segundos.**

4.26)- A testemunha **IVANDECIR APARECIDO CARDOSO** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 13:00 (treze horas), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 27 minutos e 01 segundos.**

4.27)- A testemunha **CARLOS ROBERTO PASSONI** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 14:00 (catorze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 05 minutos e 48 segundos.**

4.28)- A testemunha **DANIELA BETIN ISAAC GOULART** foi ouvida no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 14:30 (catorze horas) e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 04 minutos e 02 segundos.**

4.29)- A testemunha **IVAN C. DA SILVA EVANGELISTA** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, com início às 15:00 (quinze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 20 minutos e 36 segundos.**

4.30)- A testemunha **PAULO JOSÉ TREVISAN** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 04 minutos e 50 segundos.**

4.31)- A testemunha **MARISTELA DARCIE PEREIRA** foi ouvida no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 10 minutos e 10 segundos.**

4.32)- A testemunha **IAMARA DE QUEIROZ NOGUEIRA PINHEIRO** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 16:00 (dezesseis horas), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 03 minutos e 36 segundos.**

4.33)- A testemunha **EDUARDO PALMIERI TORQUATO** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 16:30 (dezesseis horas e 30 minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, conforme concordância da defesa, foi ouvida por videoconferência, pois reside na Comarca de Poços de Caldas e, não pode se deslocar pessoalmente, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 03 minutos e 45 segundos.**

Houveram 09 (nove) reuniões, com elaboração de atas em todas, com pedidos da defesa as quais, já foram devidamente deliberadas, a comissão também encaminhou ofícios, por fim a defesa teve vista dos autos fora da secretaria, apresentando suas alegações finais e ainda juntou documentos alegando nulidades e no mérito requerendo a absolvição em 41 laudas.

Quanto as nulidades, alega a defesa que a Comissão não respeita o rito legal para o procedimento., já foi devidamente esclarecido

nos autos e intimado a defesa, conforme consta na ata da oitava reunião, o rito adotado pela Comissão, conforme determina a legislação é o Decreto Federal 201/67, aplicando subsidiariamente o regimento interno da Câmara, bem como respeitando a súmula 46 do STF. Alega ainda inépcia da denúncia, que não teria indicado os crimes tipificados no Decreto Federal 201/67, ficando assim afastado qualquer pedido de inépcia da denúncia, haja vista que o denunciante expõe os fatos e as condutas do chefe do Executivo, cabendo a Comissão tipificar corretamente dentre os crimes previstos no Decreto Federal 201/67. A defesa insiste na realização de perícias para afastar prejuízo ao erário público. Conforme previsto no artigo 4.º do Decreto Lei 201/67, existem várias tipificações de crimes político- administrativas do chefe do Executivo, sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores, com a cassação do mandato, sem que haja necessariamente prejuízo ao erário. Assim, a Comissão busca a verdade real dos fatos, para neste relatório opinar pelo arquivamento ou, tendo tipificado a denúncia, opinar pela cassação do mandato. Com isso, a Comissão já deliberou e intimou a defesa quanto aos pedidos de perícias, conforme consta na ata da sétima reunião e conforme indeferido em mandado de segurança 1000214-87.2022.8.26.0588 e confirmado pelo TJSP, que no presente caso não se faz necessário a realização de perícias, as quais são infundadas e meramente protelatórias. A defesa alega também que somente houve a produção de provas testemunhais. Com o devido respeito, além de ouvir as testemunhas, a Comissão atendeu a

todas as solicitações e documentos juntados pela defesa, sendo que o processo consta até o momento com mais de 6 (seis) mil páginas e mais de 12 horas de gravação com o depoimento das testemunhas e parte. A defesa insiste ainda com a degravação dos depoimentos. Mais uma vez, com devido respeito, o procurador da defesa deve estar desatualizado, pois após a pandemia, vários tribunais mantém processos inteiramente e unicamente virtual, sendo os depoimentos são gravados e não transcritos a termo. Mais uma vez, essa questão foi indeferida no mandado de segurança 1000214-87.2022.8.26.0588 e confirmado pelo TJSP. A defesa ao invés de se concentrar nos interesses do denunciado, quer criar tumulto para desviar a atenção da Comissão. Assim, quanto a alegação de interferência dos advogados contratados pessoalmente pelos vereadores Ederson , Jaqueline e Silas, como exposto várias vezes pela defesa, os vereadores são leigos sem formação e conhecimento técnico. Dessa forma, os advogados contratados particularmente, sem custo ao erário público, jamais interferiram no trabalho da comissão, mais sempre orientaram quanto as questões legais, sendo que os questionamentos da defesa em Juízo, foram indeferidos. Não existe dos profissionais contratados, qualquer conflito de interesse, aliás não existe qualquer interesse dos profissionais, que atuam de forma imparcial orientando a questão jurídica. Quanto ao Concurso Público realizado pela Câmara para o preenchimento do cargo de Procurador, a defesa deve desconhecer como funciona os atos administrativos, sendo que, assim que o procurador tomar posse,

com certeza orientará os trabalhos da casa e da comissão. Por fim, não existe quaisquer crimes dos profissionais contratados, sendo que a defesa coloca como advogados privados, os quais para atuarem e exercerem suas profissões não necessitam de concurso público, bem como não praticaram crimes no exercício de suas profissões. No que tange a primeira infração político administrativa, quanto a interferência do prefeito municipal no COMTUR, alegou, em síntese, que: que o MP expediu recomendações para sanar as irregularidades; alegou nulidade das testemunhas, as quais estariam impedidas, transcreve trechos dos depoimentos das testemunhas e por fim alega com a manifestação do MP, as alegações são improcedentes **No que tange a segunda infração político administrativa,** não responder pedidos de certidões, informações e envios de balancetes à Câmara, alegou que: não foi comprovado dolo do chefe do executivo, que atualmente todas as solicitações foram atendidas, que existe diferença entre retardar dolosamente e pequenos deslizes comuns do administrador público, que esses fatos ocorrem vez que outra; que foi descoberto que a servidora do Setor Financeiro praticava desvios; que após a exoneração da servidora acumulou os serviços dos contadores; transcreve trechos do depoimento da testemunha Júlio Cesar Urias de Oliveira; que requereu a improcedência da denúncia. **No que tange a terceira infração político administrativa,** referente ao uso do TOKEN do Prefeito Municipal pela ex-funcionária, Sra. Thalyta, alegou que: que o caso de desvio de dinheiro pelo Token já está sendo investigado pela Delegacia de Polícia, MP e Tribunal de Contas e o denunciado tomou todas as

medidas cabíveis ao caso e exonerou a servidora; e se for o caso de dolo, a conduta deve ser apurada pelo Poder Judiciário, que o prefeito investigado foi eficiente e agiu de imediato ao saber da fraude; que foram ouvidas as testemunhas: **JULIO CESAR URIAS DE OLIVEIRA HERNANI A.M.F. DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ COZOL GISELE C. DOS SANTOS FELICIO, SILMARA DE OLIVEIRA ANDREATTA MASTEQUIM, ANA CAROLINA MOREIRA DE OLIVEIRA, MILLER KELSIO FERREIRA AMARU, MOACIR RICARDO CASSANI, NAIEF HADDAD NETO e THALYTA CONSOLIN MARINI,** sendo que Thalyta foi categórica ao isentar o investigado de qualquer participação. **No que tange a quarta infração político administrativa,** referente à compra de remédios sem licitação, alegou que: que a denúncia é inepta pois não apontou datas, nomes ou remédios que teriam sido efetuadas as compras sem licitação; que as testemunhas e documentos apontam que a municipalidade respeitou rigorosamente os menores preços e que, somente dispensou a licitação nos casos previstos pela legislação; que houve compras diretas para o cumprimento de ordens judiciais, medicamentos de alto custo e para remédios de uso no combate a COVID 19; que mencionou o depoimento das testemunhas: **ALINE CRISTINA GIL CORSI, CINTIA HELENA GAVIOLI MODA BERTOLINI, EVANDRO DONIZETE DE MELLO, JOSÉ HENRIQUE FORNARI, SUELEN CRISTINA RODRIGUES, FLAVIANE ALVES MOREIRA, JANAINA DE CASSIA BRAZ CARDOSO e NAIEF HADDAD NETO;** que após a oitiva de testemunhas a denúncia deve ser julgada improcedente. **No que tange a quinta infração político administrativa**, referente ao pagamento de

horas extras a servidores de forma irregular, acúmulo de cargo de assistente social, Sra. Viviane e da existência de servidores comissionados sem curso superior, que contraria a lei orgânica municipal e a CF; alegou que: na área da saúde é admitido acumular cargos; que quanto às horas extras pagas à procuradora jurídica ficou comprovado que os serviços foram prestados por estrita necessidade e urgência, sendo que as demais horas trabalhadas foram registradas no banco de horas e que a procuradora jurídica possui carga horária de 04 (quatro) horas diárias e carga horária mensal de 100 horas; que existem mais de 2500 processos de execução fiscal em andamento; que os pagamentos estão em conformidade com a Lei 2259/2017; que na gestão passada, mesmo com os demais procuradores, houve a necessidade de pagamento de horas extras; que os fiscais do TCE/SP, não apontaram pagamentos irregulares; quanto a nomeação de servidores comissionados sem curso superior, a legislação municipal somente exige para o Superintendente Jurídico e Gerente Municipal; que foram ouvidas testemunhas: **MATEUS BRANDI, EDUARDO PALMIERI TORQUARTO, NAIEF HADDAD NETO, GISELE C. DOS SANTOS FELICIO, SILMARA DE OLIVEIRA ANDREATTA MASTEQUIM, IVANDECIR APARECIDO CARDOSO, JULIO CESAR PEREIRA, MILLER KELSIO FERREIRA AMARU e CARLOS ROBERTO PASSONI,** transcrevendo trechos dos depoimentos e ao final, requerendo a absolvição. **No que tange a sexta infração político administrativa** ,referente a nomeação da controladora interna, para a presidência do instituto de previdência municipal e para o cargo em comissão de sindicância da prefeitura, alegou que: realmente seria

melhor se a Controladora interna ficasse somente em suas funções; contudo em razão da inexistência de servidores com nível superior necessário se fez a sua nomeação para as funções citadas na denúncia; que a controladoria e a prefeitura e a previdência estão com suas funções em dia; que o Instituto de Previdência possui formas independentes de auditoria interna. Foram ouvidas as testemunhas: **DANIELA BETIN ISAAC GOULART, HERNANI A.M.F. DE OLIVEIRA, IVAN C. DA SILVA EVANGELISTA, JOSÉ HENRIQUE FORNARI, MARISTELA DARCIE PEREIRA, MILLER KELSIO FERREIRA AMARU, PAULO JOSÉ TREVISAN, SHEILA SANCHES PERIM e IAMARA DE QUEIROZ NOGUEIRA PINHEIRO**, que transcreveu trechos dos depoimentos requerendo a absolvição; que para finalizar requereu que fossem julgadas improcedentes as denúncias para absolver o prefeito municipal.

FINALIZADO A APRECIAÇÃO DA DEFESA, bem como a exposição sumária do processo, a comissão passa a apreciar e relatar individualmente cada infração, na forma de Parecer Final, o qual será levado a Plenário para votação nominal de cada infração.

1)- Ofensa aos artigos 50., IV, VI, 52, VII, IX e XI da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII, VIII e X, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88 em razão de desvio, desmando e indevida interferência no COMTUR; a denúncia referente a infração descrita acima, tipifica a conduta do Prefeito, no sentido de que agiu dolosamente e expressamente contra dispositivo de lei, pois, elaborou Portaria e publicou contrária ao que determinava a lei e, com nítida intenção de interferir na formação e atuação do

COMTUR. A defesa em Alegações Finais, informou que o MP expediu recomendações para sanar as irregularidades; alegou nulidade das testemunhas, as quais estariam impedidas, transcreve trechos dos depoimentos das testemunhas e por fim pediu a improcedência da denúncia. No processo, está se apurando, infrações político-administrativas, as quais devem apurar a conduta do denunciado, dentro do fato típico e antijurídico. Assim, ao editar a Portaria 97/2021 de 17 de dezembro de 2021(fls. 54/56), sem qualquer fundamentação jurídica, contrariou EXPRESSAMENTE, a lei municipal 2280/2018, a qual deixa claro que os membros do COMTUR são nomeados por meio das entidades da iniciativa privada que indicarão seus representantes, diretamente ao Presidente do COMTUR. Às fls. 43, consta ofício de 03 de dezembro de 2021, do Senhor Prefeito Municipal, encaminhado para OSC SIGA, para que indicasse seu representante e, encaminhasse essa indicação até 10 de dezembro de 2021 para o Gabinete Municipal. Ora, está devidamente comprovado nos autos que o Senhor Prefeito Municipal, além de praticar conduta contrária ao que determina a legislação municipal, ainda INTERFERIU SIM, na formação e atuação do COMTUR, tanto que intimidou as entidades, com sua determinação de que as indicações fossem encaminhadas diretamente ao Gabinete. Corroborando com essas provas, consta mensagens às fls. 266 e 277, do Senhor Jarbas Favoretto, que o Senhor Prefeito Municipal deveria obedecer a legislação municipal e que não poderia destituir ou nomear qualquer membro da iniciativa privada, e que essa conduta poderia levar Divinolândia a perder pontos e até o título de MIT, bem como que a Portaria do Prefeito não é

superior a legislação municipal e que a lei estadual 1261, tira do Poder Público o direcionamento para a aplicação das verbas do COMTUR. A Documentação demonstra claramente a intenção do Senhor Prefeito Municipal de interferir e manipular o COMTUR, para poder utilizar as verbas da forma que melhor entendesse, contrariando legislação municipal e estadual, além colocar em risco o título de MIT. Assim, encaminhou ofício as entidades privadas, para indicarem representantes encaminhando as respostas para o Gabinete, depois editou a festejada Portaria e ainda, marcou reunião, que existiu somente dentro do Gabinete. Para consumar sua vontade e interferir diretamente no COMTUR, consta às fls. 272/273, ata "FALSA" elaborada pelo Muciel Datovo, gerente municipal de Turismo que encaminhou para o grupo de ZAP dos membros do COMTUR, informando que deveria ser redigida dessa forma. No mais, não satisfeito com todas as interferências, ás fls. 281/284 consta documento (print de conversas de WhatsApp), referente a uma reunião no dia 07.02.2022 às 19:30, **NO GABINETE DO PREFEITO,** do COMTUR, mas não o COMTUR constituído legalmente, mas sim do COMTUR ilegal, criado por uma Portaria que contraria a legislação municipal e estadual. A Portaria ilegal somente foi revogada de forma expressa pela Portaria 62/2022, de 25.04.2022. A defesa tenta com suas testemunhas e artimanhas demonstrar que o Prefeito errou e que foi mal orientado. No entanto, a documentação é vasta, e deixa claro que não somente interferiu como tentou manipular o COMTUR. **Com isso, a infração político-administrativo foi praticada, pois o Prefeito Municipal praticou conduta contra expressa disposição**

de lei municipal e estadual, cabendo assim, ser apreciada pelos membros da Câmara Municipal julgando procedente a infração, com a condenação do denunciado, expedindo o competente Decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.

2)- Ofensa aos artigos 50., inciso XVIII, 52, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos III, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88 em razão de não fornecer a Câmara Municipal informações, certidões e balancetes: A defesa do denunciado inicialmente confessa a conduta e, tenta mostrar justificativas que não existiam. Em depoimento o denunciado demonstra que não conhece a legislação pertinente ao assunto, bem como suas obrigações e responsabilidades como chefe do executivo. Dessa forma, em seu depoimento, também confessa a realização da conduta descrita no artigo 4.º do inciso III do Decreto Lei 201/67. O que ocorre com essa conduta, é que além de desrespeitar o Poder Legislativo, inviabiliza e dificulta o exercício das funções dos vereadores. Assim, o chefe do Executivo não somente atrasou como até hoje não respondeu os seguintes requerimentos:

Requerimento n.º 19/2021 - Fls. 801/802 de autoria dos vereadores Jaqueline, Diego, Dirceu, Silas, Marco e Maria, solicitando cronograma de obras.

Requerimento n.º 47/2021 - Fls. 803/805 – reiterando o requerimento **19/2021** de autoria dos vereadores Jaqueline, Diego, Dirceu, Silas, Marco e Maria, solicitando cronograma de obras, ou seja, o requerimento estava sem resposta desde fevereiro de 2021, sendo reiterado em Maio de 2021, portanto com mais de 03 meses de atraso

e, mesmo assim, até a presente data, mais de um ano, a Prefeitura não respondeu, prejudicando assim o exercício da vereança, pois com certeza, os Nobres Edis, ficaram prejudicados pois não retornaram aos seus eleitores e não exerceram plenamente suas funções, por falha do chefe do Executivo.

Requerimento n.º 28/2021 - Fls. 806/808 de autoria dos vereadores Jaqueline, Diego, Dirceu, Silas, Marco e Maria, solicitando informações sobre o pagamento dos precatórios dos últimos 04 anos, informação importantíssima para que os vereadores atuem na função de fiscalizador do Executivo e do dinheiro público.

Requerimento n.º 104/2021 - Fls. 809/812 de autoria dos vereadores Ederson, Mário e Leonardo, que solicitava informações referente a emenda parlamentar estadual, referente a liberação do valor de R$ 350.000,00 para custeio da saúde pública. A informação não foi recebida até a presente data, sendo mais uma vez de suma importância para o conhecimento dos Nobres Edis, que estão tendo prejuízos na atuação da função de Vereador.

Requerimento n.º 113/2021 - Fls. 813/815 de autoria dos vereadores Ederson, Mário e Leonardo, que solicita informações sobre os exames realizados pelo Departamento Municipal de Saúde, no segundo semestre do ano de 2021, é dispensável informar a importância do recebimento de tais informações, as quais são imprescindíveis para os vereadores, que na verdade representam a população da cidade, sendo certo que até a presente data, as informações não chegaram à Câmara Municipal, desde novembro de 2021

Requerimento n.º 114/2021 - Fls. 816/818 de autoria dos vereadores Ederson, Mário e Leonardo, que solicita informações sobre loteamento para construção de casas populares. Mais um pedido de informação, importantíssimo que até a presente data a Câmara não recebeu resposta, desde novembro de 2021

Requerimento n.º 121/2021 - Fls. 819/820 de autoria dos vereadores Jaqueline, Diego, Dirceu, Silas, Marco e Mari, que solicita informações sobre câmaras de monitoramento nas escolas da rede pública municipal, requerimento, de Dezembro de 2021 que até a presente data não houve resposta ou informação

Requerimento n.º 128/2021 - Fls. 821/823 de autoria dos vereadores Jaqueline, Diego, Dirceu, Silas, Marco e Maria, solicitando informações sobre a existência de servidores que recebam menos que o salário mínimo. Requerimento de suma importância para os vereadores, servidores e para os cidadãos em geral, que não obteve resposta desde dezembro de 2021.

Requerimento n.º 129/2021 - Fls. 824/828 de autoria dos vereadores Ederson, Mário e Leonardo, solicita informações se foram sanados os apontamentos feitos pelo TCE/SP do 1.º Quadrimestre do ano de 2021. Requerimento não respondido desde dezembro de 2021, o qual é de suma importância, tanto que é fato gerador de uma das denúncias que estão sendo apuradas por esta Comissão e, com isso deixa claro a infração praticada pelo chefe do Executivo, tipificado como infração político-administrativa

Requerimento 132/2021 – Fls. 132/2021 de autoria dos vereadores Jaqueline, Diego, Dirceu, Silas, Marco e Maria, solicitou informações

sobre os precatórios a serem pagos, datado de Dezembro de 2021, sendo que mais um requerimento solicitando informações sobre os precatórios, que também não foi respondido.

Requerimento n.º 135/2021 - Fls. 829/830 de autoria dos vereadores Jaqueline, Diego, Dirceu, Silas, Marco e Maria, Ederson, Mário e Leonardo, solicitou informações sobre o atendimento de pediatra na Unidade Básica de Saúde de nosso município, requerimento de suma importância, que desde Dezembro de 2021 não tem resposta, mesmo assinado por todos os vereadores.

No mais, além de não responder 11 (onze) requerimentos do Legislativo, ainda respondeu a Casa de Leis fora de prazo, os seguintes requerimentos:

Requerimento n.º 02/2021 - Fls. 831/833

Requerimento n.º 03/2021 - Fls. 834/836

Requerimento n.º 22/2021 - Fls. 837/842

Requerimento n.º 23/2021 - Fls. 843/848

Requerimento n.º 37/2021 - Fls. 849/854

Requerimento n.º 38/2021 - Fls. 855/860

Requerimento n.º 39/2021 - Fls. 861/866

Requerimento n.º 40/2021 - Fls. 867/872

Requerimento n.º 41/2021 - Fls. 873/878

Requerimento n.º 43/2021 - Fls. 879/883

Requerimento n.º 44/2021 - Fls. 884/888

Requerimento n.º 46/2021 - Fls. 889/893

Requerimento n.º 47/2021 - Fls. 894/897

Requerimento n.º 51/2021 - Fls. 898/904

Requerimento n.º 52/2021 - Fls. 905/911
Requerimento n.º 53/2021 - Fls. 912/918
Requerimento n.º 54/2021 - Fls. 919/925
Requerimento n.º 55/2021 - Fls. 926/932
Requerimento n.º 57/2021 - Fls. 933/939
Requerimento n.º 58/2021 - Fls. 940/946
Requerimento n.º 69/2021 – Fls. 947/956
Requerimento n.º 70/2021 - Fls. 957/966
Requerimento n.º 71/2021 - Fls. 967/976
Requerimento n.º 72/2021 - Fls. 977/986
Requerimento n.º 73/2021 - Fls. 987/996
Requerimento n.º 75/2021 - Fls. 997/1008
Requerimento n.º 76/2021 - Fls. 1009/1018
Requerimento n.º 77/2021 - Fls. 1019/1028
Requerimento n.º 79/2021 - Fls. 1029/1038
Requerimento n.º 87/2021 - Fls. 1039/1045
Requerimento n.º 88/2021 - Fls. 1046/1051
Requerimento n.º 89/2021 - Fls. 1052/1058
Requerimento n.º 90/2021 - Fls. 1059/1071
Requerimento n.º 92/2021 - Fls. 1072/1076
Requerimento n.º 93/2021 - Fls. 1077/1081
Requerimento n.º 96/2021 - Fls. 1082/1085
Requerimento n.º 106/2021 - Fls. 1086/1093
Requerimento n.º 109/2021 - Fls. 1094/1098
Requerimento Verbal - Fls. 1099/1101

Além de toda infração político-administrativa, praticada pelo Chefe do Executivo, o mesmo ainda deixou de cumprir os prazos previstos no Regimento Interno e na legislação Federal, referente à entrega dos balancetes:

Balancete do mês de Abril de 2021 – Fls. 1012/1104 – atraso de 20 dias

Balancete do mês de Junho de 2021 – Fls. 1105/1107 – atraso de 11 dias

Balancete do mês de Julho de 2021 – Fls. 1108/1110 – atraso de 28 dias

Balancete do mês de Novembro de 2021 – Fls. 1111/1113 – atraso de 25 dias

A DEFESA CONFESSA, que praticou a conduta descrita no inciso III do art. 4.º do Decreto Lei 201/67, e tenta justificar com fatos que ocorreram após a prática da infração e, alega também que não houve dolo na conduta do chefe do Executivo. A infração descrita no inciso III é clara, no sentido de que basta praticar a conduta descrita, sem motivo justo, bem como a infração é consumada quando existe o atraso na entrega dos pedidos e balancetes. Com a prática da conduta confessada, restava ao denunciado comprovar o justo motivo pelo não atendimento dos pedidos da Câmara. Além de as alegações trazidas se reportarem a datas diversas da prática das infrações, como a justificativa da exoneração da servidora Thalyta que ocorreu em Setembro de 2021, portanto posterior às práticas realizadas pelo Chefe do Executivo as quais ocorreram entre Fevereiro a Dezembro de 2021, bem como os 11 (onze) requerimentos que até a presente data não

foram respondidos. **Com isso, a infração político-administrativo foi praticada sem motivo justo, cabendo assim, ser apreciada pelos membros da Câmara Municipal julgando procedente a infração, com a condenação do denunciado, expedindo o competente Decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.**

3)- Ofensa aos artigos 50., inciso XXXVI, 52, VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII e VIII, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88 em razão de desvio de dinheiro com o uso de Token e senha do Prefeito Municipal; A defesa alegou que o caso de desvio de dinheiro pelo Token já está sendo investigado pela Delegacia de Polícia, MP e Tribunal de Contas e o denunciado tomou todas as medidas cabíveis ao caso, exonerou a servidora; A Comissão em todas as denúncias, sempre presou pela busca da verdade real. Assim, neste caso além dos documentos foram ouvidas várias testemunhas, como **JULIO CESAR URIAS DE OLIVEIRA** e **THALYTA CONSULIN MARINI,** os quais trouxeram os fatos que realmente ocorreram na administração pública. A ex-funcionária ocupante do cargo de gerente financeira, utilizando-se da chave J, do seu cargo, bem como a chave J do Sr. Prefeito Municipal, apropriou-se de mais de 50 mil reais, sendo que referido ato foi descoberto pelo servidor Júlio e que imediatamente o chefe do Executivo tomou as medidas cabíveis. Que até a presente data, o procedimento administrativo para apurar os fatos não foi concluído e que, somente com a instauração dessa comissão é que os trabalhos tiveram andamento. Foi encaminhado notícia crime a autoridade policial e para o MP/SP. Apesar da defesa entender que o

fato ocorreu sem qualquer colaboração do chefe do Executivo, bem como, que não houve dolo ou culpa na conduta, está equivocada. Houve negligência e omissão do chefe do executivo, o qual poderia ser tipificada no inciso VI, do artigo 4.º, do Decreto lei 201/67, pois, **CONFESSOU** perante esta comissão que passou a chave J para a ex-funcionária, a qual livremente, fazia os pagamentos da administração pública e de suas contas particulares com dinheiro público. No mínimo, o chefe do Executivo confessa estar despreparado para ocupar o cargo, pois, teve conduta que se não foi ilícita, foi reprovável. Como o chefe do Executivo tinha ciência de que a servidora possuía em suas mãos as duas chaves J, no mínimo deveria haver conferência e controle diário dos pagamentos de forma incisiva. Ficou comprovado a ineficiência do chefe do Executivo, descumprindo assim princípio básico expresso na CF. O administrador público, tem que pautar sua conduta dentro da legalidade, da moralidade e da eficiência, fato que não ocorreu neste caso. No entanto, segundo relato da própria ex-funcionária os valores desviados foram devolvidos aos cofres públicos e, pelo que consta até o momento não foram encontrados outros desvios. Com isso, a Comissão entende que, caso os valores tenham sido todos restituídos e tendo em vista a não comprovação de prejuízo ao erário público até o momento. **Em relação a referida denúncia, entendo que não ocorreu até o momento a tipificação da infração político-administrativa, praticada pelo chefe do Executivo, opinando assim, pelo arquivamento da denúncia.**

4)- Ofensa aos artigos 52, VII e IX da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII e VIII, do Decreto

Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88 e ofensa a Lei 8.666/1993 e Lei 14.133/2021 em razão de compra de medicamentos e insumos sem licitação;

A defesa alegou que a denúncia é inepta pois não apontou datas, nomes ou remédios que teriam sido efetuadas as compras sem licitação; que as testemunhas e documentos apontam que a municipalidade respeitou rigorosamente os menores preços e que, somente dispensou a licitação nos casos previstos pela legislação; que houve compras diretas para o cumprimento de ordens judiciais, medicamentos de alto custo e para remédios de uso no combate a COVID 19. Quanto a alegação da inépcia da denúncia, a mesma já foi afastada, tendo em vista que a denúncia informa que a administração pública não respeitou as regras de licitação e contrato, contratando remédios em desconformidade com a legislação. Por sua vez a defesa, sempre muito rasa alegou somente que a Administração Pública seguiu corretamente os ditames da lei. Em nenhum momento, o denunciado fez questão de apontar quais compras foram efetuadas com dispensa de licitação, ou quais compras foram efetuadas sem licitação, bem como não foi apresentada a justificativa, para essas compras. O denunciado não trouxe a verdade dos fatos, mas fez questão de dificultar o trabalho da comissão, encaminhando mais de 2 mil folhas de documentos, mas sem quaisquer explicações sobre o que se tratava ou de qual licitação pertencia. Verificando a documentação, a Comissão pode verificar que na compra de insumos do COVID19, foi encontrado empenhos feitos em desconformidade com os pedidos e TEDs, que retornaram por motivos desconhecidos e pagamentos que

aparentam terem sidos efetuados em duplicidade, pois pela quantidade de documentos juntados aleatoriamente, sem justificativa e explicação, dificultam o trabalho da Comissão para encontrar algo de errado, bem como de constatar que foram feitos corretamente. Ademais quanto ao limite de valores para as dispensas de licitação, os mesmos também estão confusos, o que acaba confundindo a conclusão da Comissão. A Comissão não consegue apurar se ocorreu efetivamente compras de medicamentos de forma ilícita ou errada, sem a devida observação da lei de licitação e contratos. Do mesmo modo, a Comissão não consegue atestar que as compras foram realizadas corretamente, aparentando apresentar pagamentos em duplicidade, pagamentos com dispensa de licitação com valores acima do permitido, deixando dúvida para a Comissão se os procedimentos foram realizados corretamente. Para comprovar que o denunciado tentou dificultar trabalho da Comissão, para que os documentos fossem encaminhados a esta, foi necessário reiterar por duas vezes para que os documentos fossem entregues, sendo que não foi respeitado o prazo legal para a entrega dos documentos, desrespeitando assim a Comissão Especial de Inquérito. Assim, no Portal da Transparência não consta os documentos como os balancetes, relatórios de execução orçamentária, aplicação de recursos na saúde, na educação, entre outros, descumprindo o princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como a transparência na gestão da administração pública. Em 2021 foi dispensado compras acima do limite legal, no montante de R$ 68.750,33. No mais foi detectado também vários procedimentos de compra direta, os quais somente foram realizadas uma única cotação

de preço, desrespeitando assim os princípios e a legalidade da lei de licitações. **Em relação a referida denúncia, entendo que não ocorreu até o momento a tipificação da infração político-administrativa, praticada pelo chefe do Executivo, opinando assim, pelo arquivamento da denúncia, bem como a expedição de ofício para o TCE/SP, para que seus auditores possam melhor averiguar in loco, se os procedimentos, estão em conformidade com os ditames legais.**

5)- Ofensa aos artigos 52, VII e IX da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII e VIII, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, XVI da CF/88 e a Lei Municipal n. 2.259/2017, em razão de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, como pagamento de horas extras indevidas, acúmulo de cargos, servidores em cargo de comissão sem curso superior e **a defesa alegou que** na área da saúde é admitido acumular cargos. Realmente é possível acumular cargos da área da saúde, porém deve haver compatibilidade de horário. No caso com ciência e determinação do prefeito municipal a servidora acumulou cargo de forma incompatível e ainda, em cargo de comissão recebeu horas extras, as quais também são incompatíveis com o cargo, onerando de forma ilícita o erário público. Às fls. 813 consta CTPS da servidora Viviane P. Olivieri, comprovando que a mesma ocupa cargo no CONDERG desde 09 de abril de 1999, que as folhas 809 consta declaração que a mesma desempenha as suas funções de segunda a sexta, com carga horária de 06 horas diárias assim como ofício de n.º 121/2021 da lavra do Conderg de fls. 1153, constante no Processo de Sindicância, que pelo

Controle de Jornada às fls. 822 e seguintes a servidora cumpre a carga horária em média das 12:00 às 18:00 horas, sendo que em algumas oportunidades das 07:00 às 13:00 horas e, folhas de ponto juntadas às 1154/1162. Já, na Prefeitura Municipal presta serviço em média das 07:00 às 11:00 horas, sendo que em algumas oportunidades, laborava das 13:00 às 17:00 horas. Em 11 de Janeiro de 2021, a servidora foi nomeada pela Portaria 05/2021 (fls. 803), para responder pela Gerência Municipal de desenvolvimento social e Cidadania, cargo de confiança com carga horária de 08 horas diárias, exclusividade e devendo ficar à disposição do chefe do Executivo 24 horas por dia. Desta forma, a partir de janeiro de 2021, laborava as 8 horas diárias na Prefeitura, ficava a disposição do Prefeito e ainda, cumpria 06 horas diárias no CONDERG. Assim, o Tribunal de Contas, fls. 434, apontou que a Controladora Interna já havia recomendado possível irregularidade e que, o Senhor Prefeito Municipal continuou mantendo os pagamentos de forma irregular. Além de acumular cargos de forma irregular, ainda recebia horas extras, no cargo de Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, que é cargo de confiança, de livre nomeação, que não recebe horas extras, visto que o próprio cargo já é remunerado para que fique à disposição do Prefeito Municipal, por tempo integral. No mais o TCE/SP fez os apontamentos referente ao período de 04 a 11 de janeiro de 2021, onde a servidora estaria presente nos dois empregos simultaneamente, descumprindo assim os mandamentos legais e, principalmente o que determina a CF (fls. 434). Dessa forma, o TCE/SP, já julgou a conduta irregular e determinou a abertura de Processo administrativo, para apurar os responsáveis e

restituição dos valores ao erário público. Assim, a conduta irregular já está devidamente tipificada, sendo que o TCE/SP, já constatou e determinou que se apure o responsável e que os valores sejam devolvidos aos cofres públicos. Não bastasse o Tribunal de Contas já ter decidido que a conduta foi irregular e determinou abertura de processo administrativo para apurar os responsáveis e determinar a devolução dos prejuízos ao erário público. O MP instaurou em 20 de Setembro de 2021, inquérito civil público para apurar prejuízo ao Patrimônio Público. Em sua fundamentação colocou que as irregularidades eram de conhecimento do Prefeito, Vereadores, Secretários e Auditoria Geral sem qualquer providência. Ás fls. 831 está comprovada que tantos os vereadores como o Prefeito Municipal tinham ciência da irregularidade (ocorrência RCIN008-protocolo número 942, de 24.02.2021). Assim, além de não poder acumular os cargos, a Servidora ainda recebia horas extras, sendo que, **TODAS ESSAS IRREGULARIDADES, OCORRIAM COM A DETERMINAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL.** Que, o chefe do Executivo tinha ciência das irregularidades, está muito bem comprovado, pelos relatórios da Controladora Interna e pelos documentos enviados pelo Ministério Público. Dessa forma, como exposto acima, já está comprovado a irregularidade na cumulação de cargo e, no recebimento de horas extras. Com isso, está comprovado também o prejuízo ao erário público, pois além do recebimento indevido de horas extras, foi pago também indevidamente, ***R$ 6.377,16,*** à título de horas extras, para um cargo que é vedado receber esses valores. O prejuízo é bem maior do que o valor pago de horas extras, pois com certeza em ação futura, o

MP pleiteará que a servidora juntamente com o Prefeito Municipal, terão que devolver os valores pagos indevidamente, por ocupar um cargo público, com incompatibilidade de horário com outro cargo, visto que, no CONDERG a servidora desempenhava carga horária de 06 horas diárias, incompatíveis com o cargo de Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania. **Com isso, a infração político-administrativo foi praticada COM PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO, cabendo assim, ser apreciada pelos membros da Câmara Municipal, julgando procedente a infração, com a condenação do denunciado, expedindo o competente Decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito; e que, após seja encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ingressar com a competente ação civil pública de reparação ao erário público e demais sanções.**

Seguindo a análise das denúncias, ***quanto às horas extras pagas à procuradora jurídica***, a Defesa alegou que os serviços foram prestados por estrita necessidade e urgência, sendo que as demais horas trabalhadas foram registradas no banco de horas e que a procuradora jurídica possui carga horária de 04 (quatro) horas diárias e carga horária mensal de 100 horas; que existem mais de 2500 processos de execução fiscal em andamento; que os pagamentos estão em conformidade com a Lei 2259/2017; que na gestão passada, mesmo com os demais procuradores, houve a necessidade de pagamento de horas extras; que os fiscais do TCE/SP, não apontaram pagamentos irregulares. A Comissão verificou documento às fls. 432, que o TCE/SP, apontou que as horas extras estão sendo pagas com a

habitualidade e de forma rotineira. Como a própria norma legal expressa, hora extra são horas trabalhadas de forma extraordinária, ou seja, fora da rotina e do horário normal do trabalho. Com isso, a Administração Pública, deve cumprir imediatamente as orientações do TCE/SP visto que as horas pagas dessa forma, são irregulares e, de forma indireta causam danos ao erário público, podendo até gerar ações judiciais contra a administração pública, relativo ao trabalho extraordinário de forma continua. Ademais, a partir de dezembro de 2021, a Administração Pública firmou contrato de Assessoria Jurídica, com o escritório **CONFIATTA CONSULTORIA E GESTÃO**, com valor mensal de R$ 16.500,00, o que, deixa frágil a alegação da defesa, pois mesmo com esta contratação, a procuradora continua recebendo de forma contínua as horas extras. **PELO EXPOSTO,** ficou **devidamente comprovado, que não pode ocorrer o pagamento contínuo e costumeiro de horas extras as quais (extras) se tornaram habituais, com isso, opino para que seja oficiado o TCE/SP, para constatar se houve cessação dos pagamentos e para que se apure eventuais responsabilidades.**

Quanto a nomeação de servidores comissionados sem curso superior, A DEFESA mais uma vez com suas alegações rasas, justificou que a legislação municipal somente exige para o Superintendente Jurídico e Gerente Municipal. Após análise da legislação constitucional e infraconstitucional, principalmente a legislação municipal, a Comissão concluiu que pelo princípio da eficiência, vários cargos de chefia, deveriam ser preenchidos por servidores graduados na área específica. No entanto pela legislação municipal é obrigatório a graduação nos

cargos técnicos específicos, sendo que mesmo no cargo de gerente, a legislação municipal não exige que o ocupante tenha a graduação específica**. Em relação a referida denúncia, o presidente da Comissão entende que não ocorreu qualquer infração político-administrativa, praticada pelo chefe do Executivo, opinando assim, pelo arquivamento da denúncia.**

6) Ofensa aos artigos 52, VII e IX da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII e VIII, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88, em razão de indevida nomeação da Controladora Interna para compor Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplina e Especial, nos termos da Portaria n.º 48/2021 de 02.08.2021, bem como a nomeação como Diretora responsável pela liquidação da operação da aplicação e resgate, do Instituto de Previdência do Município de Divinolândia. Assim a denúncia versa sobre a conduta do chefe do Executivo, o qual praticou ato ilegal, nos termos da Lei Orgânica e da CF. A defesa concorda com a denúncia, pois expõe que realmente seria melhor se a Controladora interna ficasse somente em suas funções; que, contudo, em razão da inexistência de servidores com nível superior necessário se fez a sua nomeação para as funções citadas na denúncia; que a controladoria e a prefeitura e a previdência estão com suas funções em dia; que o Instituto de Previdência possui formas independentes de auditoria interna. A defesa confundiu a denúncia, pois em nenhum momento foi questionado a capacidade da servidora, mais sim, que o chefe do executivo, não pode ***"presentiar"*** , a Controladora Interna, com adicionais e acréscimos em seu salário que praticamente dobrou

sua remuneração. Dessa forma, em janeiro de 2021, recebeu R$ 4.864,80 de proventos, já em outubro de 2021 após ser nomeada para a Comissão de Sindicância, passou para proventos no valor de R$ 6.966,72. Em janeiro de 2022, passou para R$ 9.483,25, fls. 1119.

Com isso, a Controladora Interna ocupante de cargo efetivo, que no primeiro quadrimestre de 2021apontou para o TCE/SP, que o Chefe do Executivo teria que ter cautela no pagamento de horas extras, que deveria instalar controle de horário com relógio de ponto, que a servidora Viviane que consta na denúncia de n. º 05, deste feito teria sido nomeado de forma ilegal, bem como a existência de pagamento de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão. Fica claramente demonstrado, que ***"para agradar a controladora"***, o chefe do Executivo, mais que dobrou a remuneração da servidora. Tanto a denúncia quanto a presente comissão em nenhum momento questionaram a conduta, a moral e a lisura da servidora, mas sim, a ilegalidade e a imoralidade, os quais deixam o ato administrativo nulo, do Executivo em nomear a servidora para tais funções. O TCE/SP, é claro e pacífico em vários jugados os quais decidem que servidores ocupantes de cargo em comissão, não podem exercer a função de controlador interno. Na mesma linha, com o mesmo princípio, fica claro que a servidora ocupante do cargo efetivo de controladora interna, não pode receber e assumir funções e cargos em comissão ou gratificados. Ademais, ao assumir como membra da Comissão Permanente de Sindicância e processo administrativo, assume a função de acusadora e julgadora dos servidores, pois alguma irregularidade encontrada ou apontada pela servidora, que se desdobre em processo administrativo,

desempenhou funções incompatíveis, que gerará nulidade nos processos ou prejuízo aos servidores. A defesa do denunciado é fraca, pois alega que o trabalho da servidora e o seu desempenho é ótimo. Em nenhum momento foi questionado o desempenho da servidora. Outra alegação para as nomeações é o fato de a servidora ter curso graduado. Consta mais de 400 servidores efetivos na Administração Pública entre professores, assistentes sociais, engenheiros, médicos, advogados, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, enfermeiros, fonodióloga, além de servidores que ocupam cargos que não necessitam de graduação, mas possuem graduação e, estão à disposição da Administração Pública para conduzir as questões do Instituto de Previdência. Mas o Prefeito não encontrou dentre tantos servidores um, que fosse graduado e, teve que nomear a Controladora Interna que recebeu, um bom adicional em sua remuneração. Na Administração Pública muitas vezes o que é legal, pode não ser moral, mas quase sempre o que é moral é legal. Neste ato do chefe do Executivo, os atos são imorais e ilegais, pois o acúmulo de função com os acréscimos na remuneração da servidora é incompatível, com o cargo efetivo que exerce. Quem ocupar o cargo de Controlador Interno da Administração Pública, tem que ter total e absoluta independência e isenção, para com o administrado público. Não pode haver qualquer ligação, qualquer proximidade, portanto os cargos em comissão, bem como a nomeação em função gratificada é exercida e nomeada por pessoas de confiança do Chefe do Executivo. Com isso a ocupante do cargo efetivo de Controle Interno, não pode exercer cargo em comissão ou função gratificada. Em decisão, Processo **TC n.º 5289.989.18-8** do

Município de São José dos Campos, assim decidiu: ***"...verifica-se flagrante ausência de segregações de tarefas, conforme evento 14.5. Observa-se que a Comissão de Controle Interno possui entre seus membros o Chefe de Divisão de Tesouraria e o Chefe da Divisão de Gestão de Contratos. Tal agir culmina no comprometimento da independência nas análises, uma vez que que servidores da sobredita Comissão estariam a fiscalizar a si mesmos."*** **Com isso, a infração político-administrativo foi praticada contra expressa disposição de lei, ferindo o artigo 37 da CF, principalmente os princípios da legalidade e da moralidade, cabendo assim, ser apreciada pelos membros da Câmara julgando procedente a infração, com a condenação do denunciado, expedindo o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito.**

Com a conclusão dos trabalhos dentro do prazo legal, como Presidente e como, tenho voto divergente da relatora e do membro, faço protocolo do Relatório Final na Secretaria da Câmara, deixando o relatório e demais documentos a disposição de todos os vereadores, requerendo que o Senhor Presidente da casa, convoque reunião extraordinária, com o intuito de ser apreciado e votado pelos vereadores.

Divinolândia, sala das sessões, em 09 de Maio de 2022.

EDERSON LUIS TREVIZAN
Presidente